AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.148 - RS (2014/0269453-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CESUL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FLOR EDISON DA SILVA FILHO - RS005687 ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTRO(S) - RS020068 CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA - RS047002
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela CESUL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 743):

> TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA.
> A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.
> Os elementos de prova coligidos aos autos não são aptos a confirmar a boa-fé alegada pela apelante.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 756/759).

No especial obstaculizado (e-STJ fls. 766/776), a parte recorrente alega violação do art. 104, V, do Decreto-lei n. 37/1966. Em suas razões, sustenta que (e-STJ fls. 771/775):

> [....] os elementos invocados pelo v. acórdão recorrido apenas demonstravam a existência de relação comercial entre a recorrente e a pessoa jurídica proprietária do cavalo mecânico.
> Ao contrário do referido no v. aresto recorrido, tais elementos não são minimamente suficientes para ensejar a responsabilidade administrativa da recorrente, sobretudo em face do entendimento, albergado pelo próprio colegiado, acerca da necessidade da devida comprovação da participação do proprietário do veículo no ilícito, a fim de se aplicar a pena de perdimento [....]
> E, alerte-se novamente, a autoridade fazendária jamais conseguiria comprovar um suposto agir doloso da recorrente, simplesmente porque, as provas produzidas atestam essa circunstância, não sabia de absolutamente nada e foi tão ludibriada nesses eventos quanto o Fisco.
> Enfim, os elementos são firmes a atestar que tão-somente as mercadorias regulares foram carregadas na sua sede da recorrente, no Chuí/RS, e que a carga internada irregularmente foi colocada na carreta posteriormente, em Pelotas/RS, por membros da quadrilha denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 93- 111).

> Ficou claro também que a recorrente não tinha conhecimento do ilícito e se viu envolvida porque Vanderlei Evaldt Behenck, sócio da pessoa jurídica proprietária do cavalo mecânico e empregadora do motorista Airiston, estava implicado com a quadrilha desbaratada pela Operação Plata II ("Azulão") da Polícia Federal.
> Além disso, não se pode desconsiderar que a investigação policial se utilizou amplamente de escutas telefônicas para a apuração do envolvimento de Vanderlei, consoante apontado no relatório da Polícia Federal (fls. 260-262), redundando na instauração de processo penal contra todos os envolvidos, não apenas pelo delito de descaminho (art. 334, CP), mas também pelo crime de quadrilha (art. 288, p. un., CP).
> Assim, caso existisse, de fato, envolvimento de representantes ou empregados da recorrente, é evidente que a Polícia Federal os indiciaria pelos crimes, ao mesmo tempo em que o Ministério Público os denunciaria criminalmente.
> E, à fls. 93-95 constam os nomes de todos os delinquentes denunciados, que foram identificados depois, repise- se, de ampla investigação policial, sendo possível inferir, cotejando com o contrato social e respectivas alterações, mais a RAIS do exercício de 2005 (fls. 277-330), que nenhum deles era sócio ou empregado da recorrente na época dos fatos.
> [....]
> Nesse passo, é inexorável concluir, com o devido respeito e o devido acatamento ao E. Tribunal a quo, que, ao concluir pela existência de responsabilidade da recorrente na internação irregular de mercadorias, mantendo a decisão administrativa de aplicação da pena de perdimento do semirreboque de sua propriedade, o v. acórdão recorrido não decidiu adequadamente o litígio, violando o artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66.

Depois de contra-arrazoado, o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que incidiria, ao caso, o óbice contido na Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 808/809).

No presente agravo, a parte recorrente alega, em resumo, a inadequação do aludido fundamento.

Passo a decidir.

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Dito isso, destaco que o recurso especial tem origem em ação ordinária, cujo pedido foi julgado improcedente em primeira instância (e-STJ fls. 647/660).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação. Do voto condutor do acórdão recorrido, destaco a seguinte passagem (e-STJ fls. 737/741):

> Não há dúvidas sobre a ocorrência da infração. O veículo foi flagrado transportando mercadoria estrangeira em desacordo com a legislação, com

> nítida destinação comercial: 43 caixas de equipamentos cirúrgicos; 01 aparelho de som vertical 4CD; 100 caixas contendo objetos cilíndricos; 86 caixas contendo equipamentos odontológicos; 02 caixas contendo quadros para exame oftalmológico; entre outros (evento 2 - ANEXOS PET INI4, p. 171/172). O valor total das mercadorias é de R$ 5.788.312,40 e o condutor do veículo é empregado da empresa A. M. Schwank - ME, e sobrinho do proprietário desta.
> Vê-se dos autos, especialmente da cópia da denúncia encartada aos autos (evento 2 - ANEXOS PET INI4, pp. 88/106), que a apreensão em exame ocorreu no transcurso das investigações encetadas no âmbito da 'Operação Azulão'. A aludida operação policial cuidou de investigar as atividades de uma quadrilha sofisticadamente organizada na prática de contrabando e descaminho em larga escala. Consta da peça acusatória que a organização criminosa introduzia mercadorias contrabandeadas/descaminhadas provenientes de Miami, via Uruguai. As mercadorias entravam no território nacional pela fronteira Uruguai/ Rio Grande Do Sul, e seguiam até Porto Alegre/RS, para destino final ou para serem redistribuídas a outras partes do país.
> O veículo sobre o qual versam estes autos foi objeto da apreensão que ocorreu no dia 30/09/2005, era conduzido por Airiston de Oliveira Behenck e tinha Nelson do Nascimento Gonçalves como passageiro. O cavalo-trator que estava atrelado à carreta da autora, pertencia à empresa de Vanderlei Behenck, tio do condutor. A instrução dos autos de ação penal confirmou, conforme já havia se demonstrado na fase inquisitorial, que Vanderlei colocava sua frota de veículos a serviço da organização criminosa para realizar o transporte de mercadorias ilícitas, recebendo um frete em valor superior em troca.
> O Ministério Público Federal denunciou Airiston de Oliveira Behenck, Nelson do Nascimento e Vanderlei Behenck, além de outras quinze pessoas (ação penal n.º 2005.71.00.042699-6). Observa-se da sentença proferida naquela ação penal (evento 2 - APELAÇÃO55, pp. 26/28), que Nelson e Vanderlei foram condenados, enquanto que Airiston foi absolvido por restar provado que ele não concorreu para a infração penal.
> No caso em tela, embora o condutor tenha sido absolvido, os demais elementos de prova coligidos aos autos não são aptos a confirmar a boa-fé alegada pela apelante, pelo contrário, revelam que a empresa autora tem estreitas relações com a empresa de Vanderlei Behenck, não havendo como se afastar a responsabilidade da empresa autora.
> O eminente Juiz Federal Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia analisou com propriedade a questão da responsabilidade da apelante, razão por que, a fim de evitar tautologia, tomo a liberdade de transcrever trecho da sentença de sua lavra, adotando-o como razões de decidir:
> [....]
> Portanto, restando caracterizada a responsabilidade do proprietário do veículo apreendido, correta a pena de perdimento aplicada ao bem.
> Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.
> É o voto.

Pois bem.

A pretensão recursal não merece acolhimento, pois a revisão das conclusões a que chegou o acórdão recorrido, acerca da responsabilização do proprietário do veículo, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial em face do disposto na Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SANCIONATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DA MICROEMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Referente à pena de perdimento do veículo transportador o Tribunal a quo aduziu que ao deixar de se cercar de maiores cuidados com o veículo de sua propriedade a recorrente incorreu em culpa in vigilando.
2. Destarte, no caso concreto, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
3. Quanto à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ.
4. Agravo Regimental da Microempresa a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 393.773/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação em matéria fático-probatória, ao concluir que, no que tange à participação da proprietária do veículo no ilícito, não se vislumbrou a ocorrência de boa-fé.
2. Eventual reforma na decisão proferida pelo Tribunal de origem demanda reexame fático-probatório a fim de determinar se a proprietária do veículo possuía, ou não, ciência da infração. Assevero ser inviável o Recurso Especial cuja pretensão seja a simples análise de provas em face do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 948.561/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017).

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. PENA QUE ALCANÇA O VEÍCULO TRANSPORTADOR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ILÍCITO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
1. A análise da pretensão constante recurso especial que se quer admitido depende de reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), porquanto o Tribunal de origem, analisando a adequação da pena de perdimento do

veículo utilizado para contrabando/descaminho de mercadorias, após minucioso exame probatório, concluiu que o proprietário do veículo, embora não fosse o condutor, tinha conhecimento de sua utilização para fins ilícitos, por isso que consignou que o autor, ora agravante, "não tomou as devidas cautelas, não se evidenciando a alegada boa-fé, e o desconhecimento da ilicitude".
2. O recurso especial, portanto, não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada à verificação de sua não participação na prática de atos ilícitos.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 11.834/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. VERIFICAÇÃO DA ALEGADA BOA-FÉ DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO E DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Esta Corte firmou o entendimento de que "por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida" (STJ, REsp 1.550.350/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; STJ, AgRg no REsp 1.411.117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014.
II. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu que a pena de perdimento do bem não havia sido aplicada de forma equivocada, seja porque não havia desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas, seja porque restaram devidamente comprovadas, tanto a responsabilidade da proprietária do veículo, quanto a reiteração da conduta ilícita.
III. Nesses termos, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à boa-fé da proprietária do veículo e à desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo sujeito à pena de perdimento, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 606.066/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2014; AgRg no AREsp 412.467/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2014; AgRg no AREsp 486.924/PR, Rel.
Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2014.
IV. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 614.891/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016).

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator